



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital

Rua Rodrigo Silva, 26 – 7º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 22240-2095 – Fax: 2262-3228

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Ref. : Inquérito civil nº MA 8946

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936.001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e artigo 1º, incisos I e IV da Lei 7347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face de:

1) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, CGC/MF nº 042498733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro.

pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO age em defesa do meio ambiente, com base no princípio da precaução, em razão do seguinte fato iminente e potencialmente danoso: risco de consumação de danos ambientais decorrentes de possível invasão, desmatamento e ocupação, de **área de floresta, densamente arborizada por vegetação de Mata Atlântica, situada nos limites da zona de amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca** (cerca de 600 metros distante da unidade de conservação).

A referida área pertencia à Colônia Juliano Moreira, situada em Jacarepaguá, Rio de Janeiro, e está submetida a **risco continuado de invasão iminente, em razão da omissão do Município do Rio de Janeiro**, no que tange à implementação de medidas preventivas e impeditivas de futuras ocupações e conseqüentemente de novos danos ao meio ambiente.

A Constituição da República atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO a missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (vide art. 127). Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de interesses difusos e coletivos, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à tutela do meio ambiente no texto constitucional (vide artigo 129, inciso III).

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e IV, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Dessa forma, toda e qualquer atividade que estiver em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, autorizam o ajuizamento da ação civil pública objetivando a tutela dos interesses da sociedade, sendo o MINISTÉRIO PÚBLICO parte legítima para a propositura da mesma. Neste sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.

I - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos. Precedentes: REsp nº 725.257/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.05.2007, REsp nº 397.840/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13.03.2006, REsp nº 265.300/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 02.10.2006.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 1021852 / SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 05/05/2008 – grifos nossos).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** - LEIS N. 8.625/93 E N. 7.347/83 – **DANO AMBIENTAL** - CERAMISTAS - EXTRAÇÃO DE BARRO - ALVARÁ – LICENCIAMENTO - PROJETO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO NO IBAMA - INTERESSE DO MP NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE **DANO AMBIENTAL** E SUA EXTENSÃO - POSSIBILIDADE.

1 - É o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública na defesa do patrimônio público, aí entendido os patrimônios histórico, paisagístico, cultural, urbanístico, ambiental etc., conceito amplo de interesse social que legitima a atuação do parquet.

2 - A referida legitimidade do Ministério Público para ajuizar tais ações é prevista in satus assertionis, ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na inicial ("teoria da asserção").

3 - Ainda que exista acordo realizado no âmbito administrativo (IBAMA) com as empresas demandadas, resta o interesse de agir do Ministério Público na busca da comprovação da exata extensão dos danos e na reparação. Instâncias administrativa e judicial que não se confundem, de modo a não gerar obstáculo algum para o exercício da jurisdição.

4 - Não viola o art. 535 do CPC, acórdão que adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, ainda que conclua contrariamente ao interesse do recorrente.

Recurso especial provido em parte, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o interesse de agir na ação civil pública. Determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento, enfrentando o mérito da questão como entender de direito.

(STJ – 2ª Turma, REsp 265300 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 02/10/2006 – grifos nossos).

II - DOS FATOS

A área hoje conhecida como Colônia Juliano Moreira foi aberta em 1924 e recebeu este nome em homenagem ao psiquiatra nascido na Bahia, que construiu sua carreira no Rio de Janeiro e idealizou o projeto.

Ocupando 80 quilômetros quadrados, encostada na unidade de conservação ambiental do Parque da Pedra Branca, na zona Oeste, a instituição, que chegou a ter 5000 pacientes, foi desativada e tem sido progressivamente ocupada, seja por empreendimentos habitacionais regulares, seja por invasões e parcelamentos irregulares. A ampliação das ocupações irregulares no local é o que se pretende evitar com a presente ação civil pública.

Atualmente a área pública se encontra sob posse e gestão do Município do Rio de Janeiro e vem sendo alvo constante de tentativas de invasões e desmatamento para a instalação fracionada de loteamentos irregulares, como já ocorreu em terrenos próximos à área específica que esta ação visa proteger.



Em outubro de 2017, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8946 (DOC. 01 - íntegra dos autos em anexo) a partir de representações e da remessa de expediente da Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente - SUBMA, na qual se relata o princípio de desmatamento em grande área arborizada, integrante da antiga Colônia Juliano Moreira, situada na Rua Aduino Botelho, próximo ao nº 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ (Fls. 02A/02C).

Esta Promotoria recebeu na ocasião, 4 relatórios de vistoria com fotos, um Registro de Ocorrência Aditado da 32ª Delegacia de Polícia e o Pronunciamento da SUBMA, bem como 2 denúncias anônimas repassadas pelo disque denúncia. Todos esses documentos ensejaram o início da investigação em anexo, promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 03/39).

Segundo o Pronunciamento da SUBMA, as tentativas de invasão iniciaram-se aproximadamente no dia 20/09/2017, sendo recebidos registros no Sistema 1746 (Ouvidoria Municipal) a partir da manhã seguinte. A equipe de fiscalização municipal da Patrulha Ambiental constatou o início de desmatamento a partir da **invasão para demarcação de frações de terreno**, situados no lote 1 da quadra 38 do PAL 48.018.

A equipe da Patrulha Ambiental executou ações de prevenção e repressão ao desmatamento e queimadas na área sob a forma de vistorias e operações conjuntas, com o apoio do 18º BPMERJ, PMERJ/CPAM/UPAM, Superintendência de Jacarepaguá, GM/GDA e GM/GOE, a fim de evitar a consumação da invasão que desencadearia na consumação irreversível de graves danos ambientais.

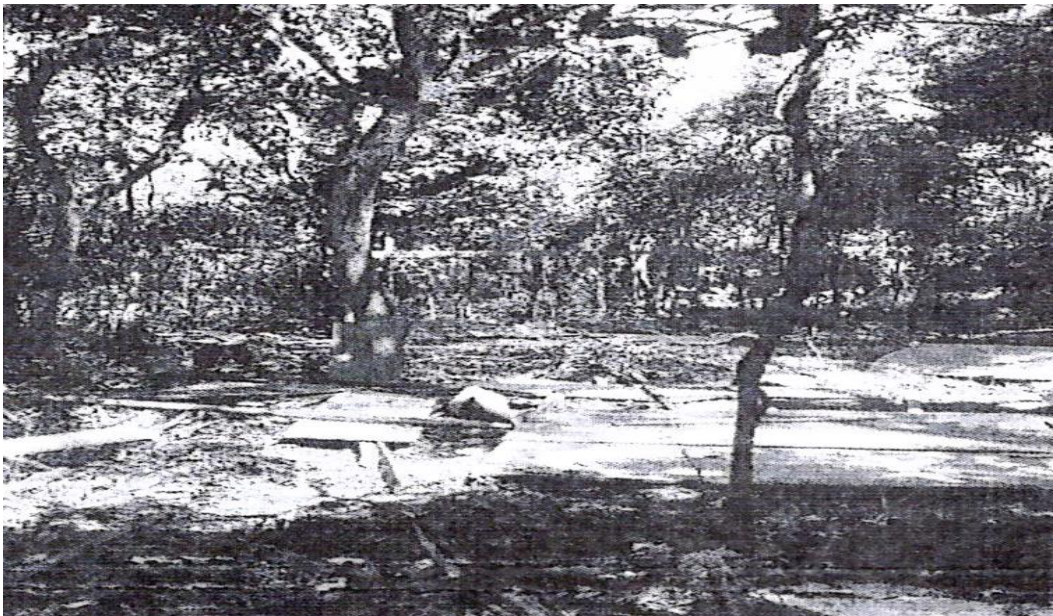
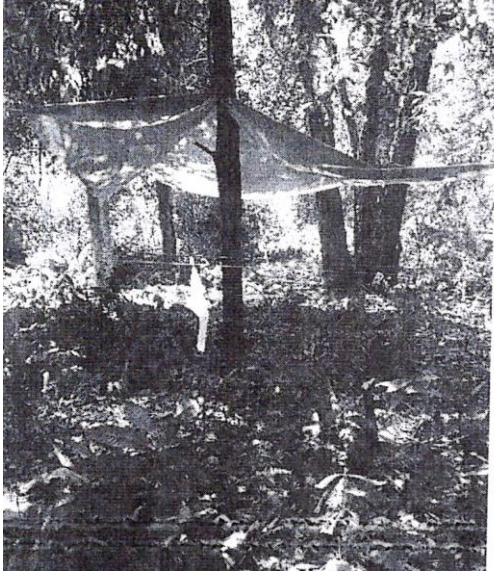
A COMLURB, com o apoio da Patrulha Ambiental e GM/GDA, foi acionada para a remoção de resíduos sólidos de todos os tipos que foram dispostos no local, tais como objetos diversos compostos de plásticos, cabos, fios, arames, madeiras e placas de metais, que serviram como meio de estaqueamento para demarcação de lotes no local. Foi observado pelas equipes que executaram o patrulhamento na ocasião, um **elevado número de invasores, que estavam armados com facas, facões e materiais utilizados para delimitação de áreas do supracitado lote público**, sendo que alguns destes foram conduzidos à 32ª Delegacia de Polícia pela prática constatada no local, tendo havido o Registro de Ocorrência Policial nº 032-12291/2017-02 (fls. 03/04).

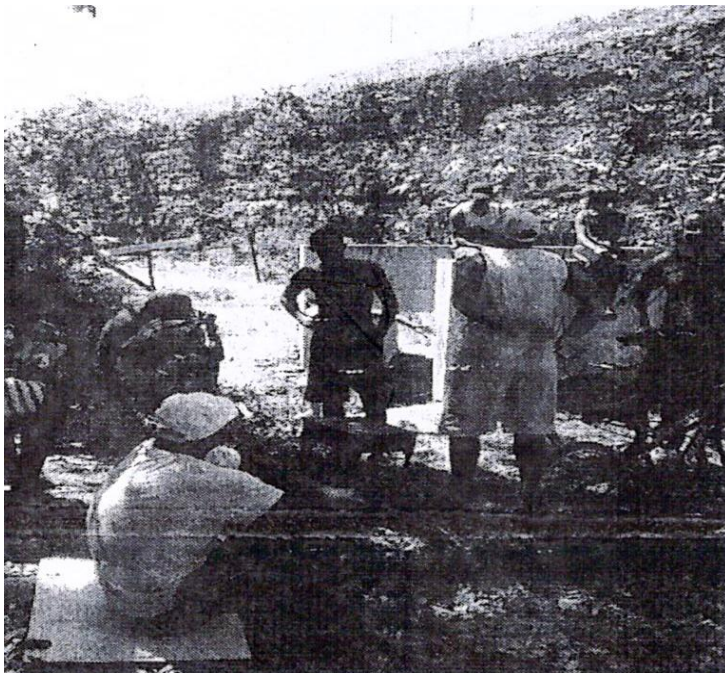
Cumprir registrar que a área total da Colônia Juliano Moreira foi declarada como Área de Especial Interesse Social – AEIS pela Lei nº 4.485/2009, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 36.697/2013.

O terreno que foi alvo da tentativa de invasão, faz parte do Projeto de Loteamento – PAL nº 48.018 e do Projeto de Alinhamento – PAA nº 12.359, folha 3, e possui uma área total de 55.758,65 m². O local faz parte do projeto de rememoração e loteamento da área, elaborado pela Gerência de Regularização Urbanística e Fundiária da Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU, hoje denominada de Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação – SMUIH, com o objetivo de atender os **projetos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC Colônia Juliano Moreira**.

A área que foi alvo da tentativa de invasão fica localizada nas proximidades do nº 80 e do nº 100 da Avenida Aduino Botelho, Jacarepaguá, Taquara, Rio de Janeiro/RJ. O risco de graves danos ambientais é intuitivo e de fácil identificação a partir da análise das fotos que documentaram as vistorias supracitadas:

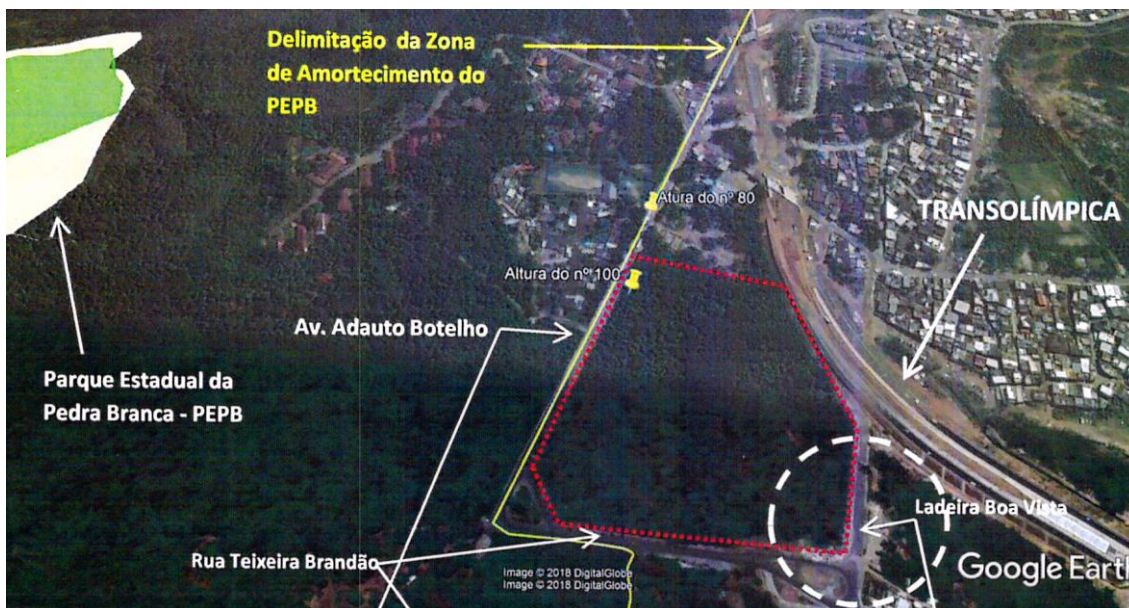






Com o objetivo de apurar os riscos de consumação de novos danos ambientais decorrentes de invasão da área pública sob gestão municipal, na qual há a presença de Mata Atlântica, o *Parquet* requisitou vistoria *in loco* ao Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE e a elaboração de laudo técnico pericial (fls.192/ 205)

Na vistoria realizada pelo GATE, documentada pelo laudo técnico pericial, resta em evidência que a área é próxima ao Parque Estadual da Pedra Branca- PEPB e o seu limite corresponde à delimitação da zona de amortecimento da Unidade de Conservação. (fl. 194)



A área que constitui o objeto da demanda está delimitada pela linha pontilhada vermelha na foto aérea acima.

Como já salientado, o local é parte integrante do projeto de rememoração e loteamento da área, elaborado pela Gerência de Regularização Urbanística e Fundiária da Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU, hoje denominada de Secretaria Municipal de Urbanismo Infraestrutura e Habitação – SMUIH, com o objetivo de atender aos projetos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) – Colônia Juliano Moreira, realizado após ter sido declarada como Área de Especial Interesse Social (AEIS) pela lei nº 4.485/2008 e, regulamentada pelo Decreto municipal nº 36.697/2013.

Além disso, a vegetação densa que hoje ocupa a área ameaçada e algumas áreas vizinhas, aparentemente foi objeto de replantio determinado pela própria municipalidade, que indicou a região para receber medidas compensatórias ambientais relativas a intervenções feitas em outras áreas da cidade.

Portanto, seja pelo aspecto urbanístico ou ambiental, é de máximo interesse social que a área pública em questão, não seja invadida por terceiros, desmatada, ocupada por parcelamento ilícito, tampouco seja objeto de favelização. A área pública integra região na qual foram investidos recursos provenientes de medidas compensatórias ambientais em âmbito municipal e na qual, o próprio planejamento municipal da expansão urbana da cidade, prevê seu uso futuro em projetos públicos habitacionais.

Nos relatórios da Prefeitura do Rio de Janeiro, a localização da área na qual houve tentativa de invasão, é mencionada de duas formas distintas, ambas relacionando o local da invasão com o número do logradouro/Avenida Adauto Botelho. Não há nestes relatórios menção formal às coordenadas geográficas da área, como seria mais adequado.

Os Relatórios Municipais nº 2786/2017 e 2806/3017 mencionam a invasão ocorrida na altura do nº 86 da Avenida Adauto Botelho. Porém, em cópia do Relatório 2806/2017, verifica-se que foi inserida, de forma manuscrita, a coordenada geográfica na figura que mostra a imagem aérea. Ambos os Relatórios (nºs 2824/2017 e 2834/2017) relatam que a tentativa de invasão ocorreu na altura do nº 100 da referida avenida. De fato, durante a vistoria foi constatado que não mais existe ocupação na área correspondente ao número 100 da Avenida Adauto Botelho. (foto fl. 196/197).



Resta claro a partir da análise da imagem acima, que na referida avenida, nos números 80 e 86 já houve a prática de desmatamento e ocupação, com a implantação de um loteamento irregular nos terrenos antes bem preservados. O número 100, objeto da presente demanda está prestes a ter o mesmo destino que os lotes próximos e adjacentes.

Com o propósito de esclarecer a real situação da área ameaçada, acima de qualquer dúvida, foram formulados quesitos a serem respondidos pelos peritos do GATE Ambiental. Abaixo, seguem os quesitos formulados pelo *Parquet* e as respostas constantes do laudo técnico pericial elaborado pelos *experts* do Grupo de Apoio Técnico Especializado:

Quesito A - *A execução de desmatamento, modificação do terreno e intervenções na área periciada, promovida por invasores, causaram impactos ambientais, considerando as características naturais da área impactada e a natureza das modificações executadas irregularmente?*

Resposta ao quesito A – *A Técnica Pericial que a esta subscreve não conseguiu adentrar na área tendo em vista a dificuldade de acesso. A dificuldade se explica pelo fato que a borda do terreno em que as pessoas, na ocasião, fizeram de acesso à área para ocupação, está totalmente composta por trepadeiras e lenhosas. O processo de regeneração, nestes casos, propicia, inicialmente, o surgimento desse tipo de vegetação, comum nas bordas e em alguns trechos no interior dos fragmentos. Somente com a limpeza da borda seria possível o acesso.*

*Embora sem o sucesso em caminhar pela área, anteriormente invadida, pode-se afirmar que a tentativa de ocupação consiste em **intervenção com potencial de acarretar impactos ambientais oriundos da execução de desmatamento, modificação do terreno e intervenções promovidas pelos invasores**. Esta informação é corroborada pelas fotos dos relatórios e os respectivos relatos. Existem relatos e fotografias de desmatamento, anelamento, queimada e marcação de árvores para futuro corte, no intuito de ser realizada a demarcação e estaqueamento para uma ocupação parcelada, com a delimitação dos lotes.*

Quesito B – *Em caso positivo, descreva quais impactos/danos ambientais naturais foram causados pelas intervenções, especificando-se, em particular, se os danos são resultantes de supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio avançado ou médio de regeneração?*

Resposta ao quesito B – Como já mencionado na resposta anterior, houveram intervenções realizadas na área e, conseqüentemente, danos ambientais advindos destas. **Estas intervenções acarretam danos relacionados à (i) supressão de flora em fragmento florestal de Mata Atlântica; (ii) queima de material lenhoso; (iii) supressão de habitat da fauna e (iv) intensificação do efeito de borda levando à degradação do ecossistema remanescente.** Não há como afirmar sobre o estágio sucessional que se encontra a vegetação local, uma vez que, para tal, haveria a demanda de estudo específico.

Quesito C – Considerando a resposta ao item anterior, mas também o estado atual da área impactada, bem como as características sócio-ambientais da área, solicito que sejam apontadas as medidas concretas mitigatórias e/ou compensatórias e/ou indenizatórias que devem ser demandadas do Município, atual responsável pela área no caso em exame.

Resposta ao quesito C – os relatórios de vistoria da Prefeitura informam que foram tomadas algumas providências básicas, logo após as operações conjuntas que foram realizadas pela Patrulha Ambiental; pelo Grupo de Operações Especiais da Guarda Municipal; pela Polícia Militar e pela Polícia Ambiental. São citadas a limpeza da área, com a retirada de todo o resíduo/material que pudesse provocar queima (folhas, galhos, lixo) e ser utilizado para a demarcação e estaqueamento (troncos) para uma ocupação fracionada. **Porém, ações mitigatórias futuras, tais como o cercamento e vigilância a área, são primordiais para que nova ação como aquela, seja novamente realizada.**

Cabe aqui ressaltar, que, conforme o relatado no item Vistoria, no PAL da localidade consta área destinada à arborização (altura do nº 80 da Avenida Aduino Botelho – figura 2), bem próxima ao local da invasão. Porém,

verificou-se que esta **encontra-se invadida, ocupada por construções irregulares**. Pelas imagens históricas, disponíveis no Programa Google Earth, é possível traçar uma análise comparativa entre imagens de período anterior ao da invasão (novembro de 2014) e posterior ao início deste processo (figuras 6A e 6B, 7 e 8), corroborada pela constatação *in loco*.

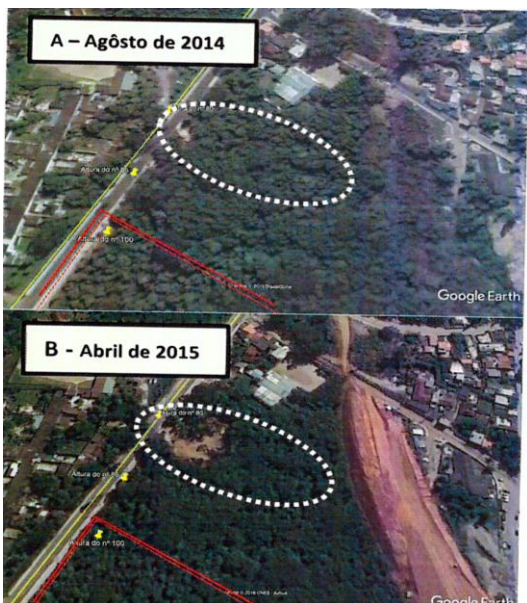


Figura 6 - A e B: (A) Ilustração do processo de ocupação da área vizinha ao objeto do IC, altura do nº 80 da Av. Adauto Botelho, destinada à área de arborização do PAL, antes da ocupação. Imagem datada de 02.08.2014 (B) Mesma área de (A), no início do processo de ocupação. Imagem datada de 03.04.2015. **Fonte:** Programa Google Earth, acessada em 02.05.2018.

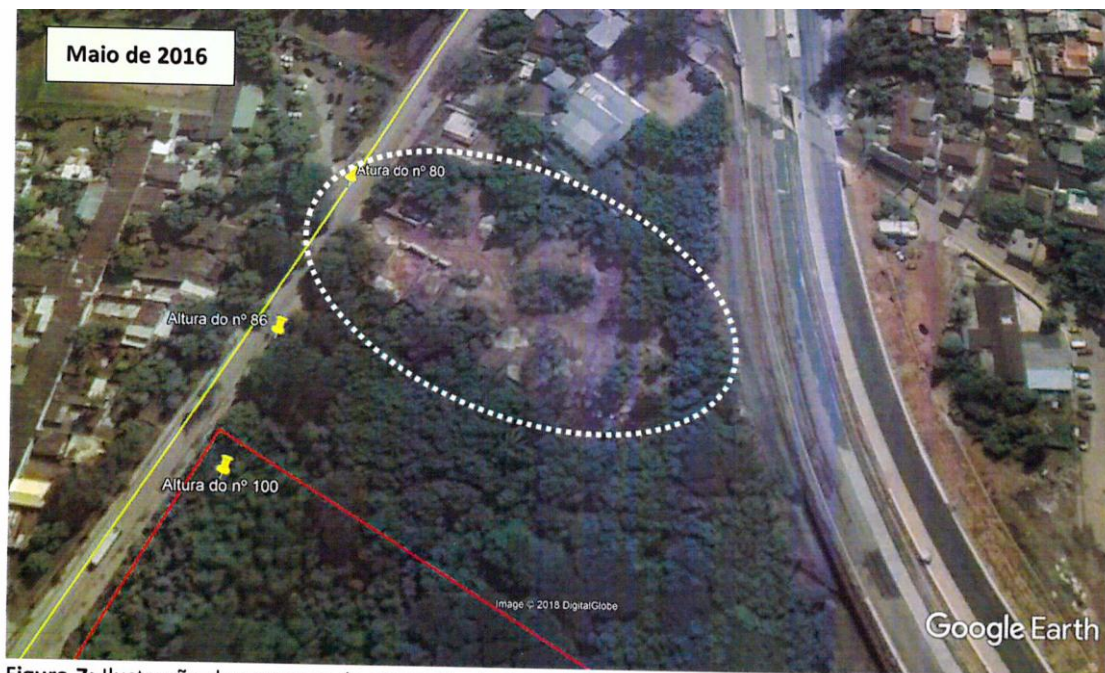


Figura 7: Ilustração do processo de ocupação da área vizinha ao objeto do IC, nas proximidades do nº 80 da Av. Adauto Botelho, destinada à área de arborização do PAL, antes da ocupação. Imagem datada de 14.05.2016. **Fonte:** Programa Google Earth, acessada em 02.05.2018.



Figura 8: Ilustração do processo de ocupação da área vizinha ao objeto do IC, proximidades do nº 80 da Av. Adauto Botelho, destinada à área de arborização do PAL, antes da ocupação. Imagem datada de 17.12.2017. Fonte: Programa *Google Earth*, acessada em 02.05.2018. *D*

A figura 9 ilustra este processo de ocupação e mostra também que a área **está sobre pressão de novas invasões, uma vez que se encontra praticamente ao lado da área objeto do Inquérito Civil.** Observa-se que as construções em alvenaria ocorreram em período próximo da invasão em foco. O relatório de vistoria CGMA/CAV/GMF nº 76/17 registrou, em imagem, essa invasão, destacando a proximidade das áreas,

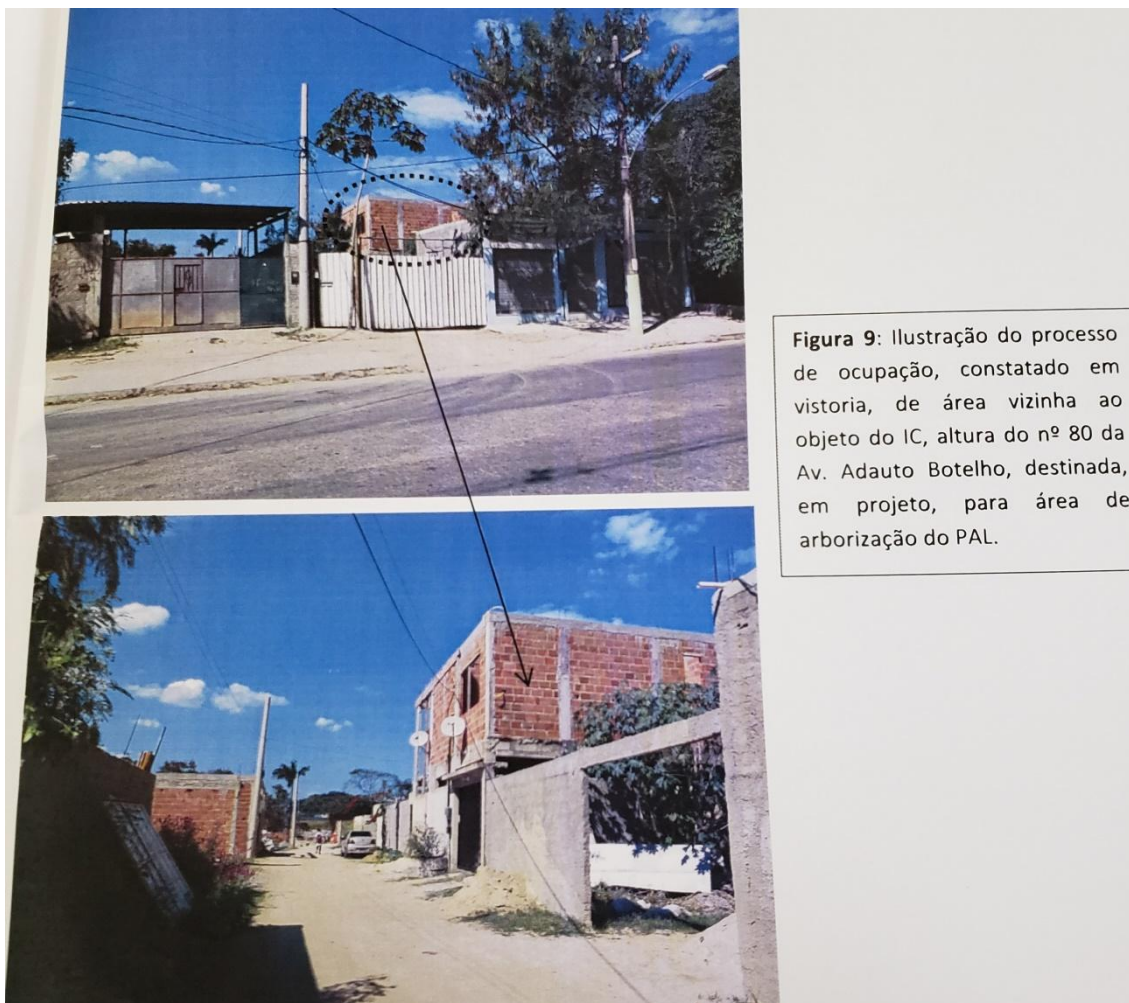


Figura 9: Ilustração do processo de ocupação, constatado em vistoria, de área vizinha ao objeto do IC, altura do nº 80 da Av. Adauto Botelho, destinada, em projeto, para área de arborização do PAL.

Como medidas compensatórias, o próprio município aponta a proximidade (aproximadamente 300 metros) da área com a do projeto do Programa Mutirão Reflorestamento Amigos do Parque Dois Irmãos, concluindo positivamente, como sendo possível que a equipe realize ações de recuperação ambiental através do plantio de mudas na área onde houve corte de árvores.

A Prefeitura informa que a área afetada possui cerca de 7,00 hectares, e ressalta a necessidade de que haja apoio de outros setores responsáveis pela fiscalização, para que seja evitado outro conflito que possa a vir a prejudicar o futuro plantio.

*Essa afirmação vem **em sentido contrário** ao informado inicialmente, que, segundo o próprio Município, o local faz parte do projeto de rememoração*

e loteamento da área, elaborado pela Gerência de Regularização Urbanística e Fundiária da Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU), hoje denominada de Secretaria Municipal de Urbanismo, Infraestrutura e Habitação (SMUIH), com o objetivo de atender aos projetos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) – Colônia Juliano Moreira.

Desta forma, Caberia o esclarecimento por parte do Município quanto ao uso futuro da área e após, o planejamento das estratégias de atuação, no sentido da compensação ambiental na própria área ou em área próxima.

Quesito D – *Considerando a resposta ao item anterior, informe se algumas dessas medidas foram implantadas ou ao menos iniciada até esse momento?*

Resposta ao quesito D – **Tais medidas não foram implantadas. Considerando o exposto no quesito anterior, fica clara a necessidade, com a maior brevidade, do cercamento do local.** A Prefeitura informou que não dispõe de recursos humanos e nem materiais para vigilância permanente do local, o qual, entretanto, será incluído no roteiro de fiscalização da Unidade Operacional responsável pela área, com o intuito de coibir atos criminosos no local.

Quesito E – *Considerando as respostas aos itens anteriores há alguma intervenção ou ação em curso que deva ser adotada imediatamente (instalação de cercas, muros ou sistema de vigilância), com o objetivo de prevenir a possibilidade de novos danos ambientais na área? Caso positivo, especifique tais intervenções, o risco de novos danos serem causados caso não sejam implementadas.*

Resposta ao quesito E - **Durante a vistoria na área não se constataram ações em curso, no sentido de coibir a possibilidade de novas**

invasões, seja pelo cercamento da área ou pela vigilância permanente da área (pela inclusão da área no roteiro de fiscalização da Unidade Operacional responsável). A área, sem o devido cercamento e sem o devido patrulhamento, está sujeita, a qualquer momento, a novas invasões.

Ante a constatada omissão do ente Municipal, em adotar medidas mínimas preventivas, bastantes para impedir novas invasões danosas ao meio ambiente, expondo a risco inaceitável a integridade de área verde localizada no interior de Área de Especial Interesse Social, não pode o Ministério Público (tampouco o Poder Judiciário) permanecer inerte aguardando a consumação de nova invasão e a perda do bem ambiental público que deve ser protegido.

De fato, a ausência de medidas por parte do Município do Rio de Janeiro propicia e facilita o desmatamento de novas áreas no interior da Área de Especial Interesse Social e a proliferação de ocupações ilegais e posterior comercialização de loteamentos irregulares, como já ocorreu em áreas contíguas. Conjuntamente a esses problemas, constata-se o surgimento de outros sinais de degradação ambiental, tais como perda da biodiversidade local, erosão do solo, esgoto sanitário despejado de forma inapropriada e sem o devido tratamento, entre outras consequências negativas.

A partir do momento em que medidas preventivas essenciais forem implementadas, de modo que a AEIS Colônia Juliano Moreira esteja sob controle efetivo por parte dos gestores públicos e seu manejo ocorra da forma adequada, as ações antrópicas nela exercidas ficarão muito mais fáceis de serem administradas, e novos atos de degradação ambiental poderão ser evitados e prevenidos.

Haja vista o balanço de riscos e malefícios ao meio ambiente que podem vir a se consumir em breve, decorrentes da omissão continuada do órgão municipal responsável pela tutela da área da lide, fez-se indispensável a propositura da presente demanda pelo Ministério Público e tutela de urgência requerida ao Poder Judiciário.

III- DO DIREITO

DO DEVER PRIMÁRIO DE TODOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

O meio ambiente é “(...) *bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)*”, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, sendo aquele um bem de vários titulares, uma lesão ambiental é uma lesão difusa, pois afeta a todo o povo de forma indeterminada e indivisível.

Nessa esteira, o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental da pessoa humana, e a preservação desse direito é um dever primário de todos. A violação do dever primário de proteção dá ensejo à responsabilidade civil, um dever secundário decorrente do descumprimento do dever primário.

No caso em exame, o réu, por omissão, contribui de forma direta para grave e iminente risco de ocorrer resultado danoso irreversível, consistente na supressão de vegetação nativa do bioma de mata atlântica em Área de Especial Interesse Social – AEIS, decorrente da sua invasão e ocupação irregular.

O parcelamento ilícito do solo, prática lamentavelmente disseminada em território municipal, quase sempre se destina primariamente à venda lucrativa de lotes irregulares para terceiros de boa fé ou não, resultando em favelização e aniquilação do meio ambiente na área ilicitamente parcelada.

DA PROTEÇÃO LEGAL AO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Importante destacar que a área em questão é pública e o local do dano possui Bioma de Mata Atlântica. A proteção do que restou deste bioma é de tamanha importância, que possui lei específica (Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006) que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma de Mata Atlântica, e dá outras providências. As principais normativas aplicáveis ao caso concreto estão abaixo citadas:

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. **Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.**

Art. 8º **O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.**

Art. 11. **O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:**

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) **proteger o entorno das unidades de conservação**

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Art. 14. **A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública**, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º **A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente**, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º **A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente**, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

DO RISCO REAL DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO E AS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS AO MEIO AMBIENTE

A crescente concentração da população nas grandes metrópoles, à procura de melhores condições econômicas e sociais, conjugada com a omissão dos gestores públicos em

estabelecer políticas habitacionais eficientes nestas regiões, resulta em aglomeração de ocupações periféricas desprovidas de infraestrutura básica necessária.

Ou seja, o resultado final deste processo desordenado é a disseminação de epidemias e doenças relacionadas à falta de saneamento básico, caos sanitário relacionado à disposição inadequada de resíduos sólidos, inundações e deslizamentos em áreas de risco ocupadas mesmo quando destituídas de sistema de drenagem, violência urbana desenfreada, entre outros problemas comumente encontrados nestas zonas urbanizadas irregularmente.

A realidade não é sempre a estabelecida pelas leis de uso e ocupação do solo principalmente nos grandes centros metropolitanos, onde a infraestrutura básica muitas vezes não existe. A experiência concreta demonstra que, uma vez instalada e consolidada uma comunidade em área irregularmente parcelada, é significativamente mais custoso e difícil implementar tal infraestrutura.

A partir da análise dos relatórios de vistoria e das fotos anexadas pelos órgãos públicos, resta claro que no terreno ao lado da área objeto da presente demanda, já ocorreu uma ocupação e o loteamento irregular, havendo hoje inclusive pessoas vivendo em situação precária no local colocando em risco a sua própria saúde e contribuindo para a consumação de danos ao meio ambiente.

Assim, **a irregularidade deve ser prevenida imediatamente, com base no princípio da precaução, antes que cause danos irreversíveis e seja tarde demais para a preservação efetiva da área.** Convém observar que a implantação de loteamentos irregulares, através da fragmentação ilícita do solo, é um processo que, por sua própria natureza e dinâmica, está em permanente evolução nociva, em prejuízo do meio ambiente e da própria comunidade, à medida em que os adquirentes da posse dos lotes a transferem para terceiros, que acabam provocando novos danos cada vez mais irreversíveis.

O resultado final, todos sabem, é a destruição do meio ambiente e a proliferação de comunidades desprovidas de serviços mínimos e essenciais, como saneamento básico. O que resulta em novos danos à coletividade, no campo da saúde e segurança pública. A única forma realmente eficaz de reverter este ciclo vicioso é impedir que ele se inicie, através das medidas preventivas que serão abordadas no próximo tópico.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

A situação retratada nesses autos reclama imediato provimento jurisdicional antecipatório por parte do Judiciário. O quadro delineado no inquérito civil e sucintamente exposto quando da exposição fática, bem evidencia a probabilidade do direito autoral e a periculosidade em caso de retardamento da decisão definitiva.

As vistorias realizadas pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado e pela própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente, documentos públicos dotados de presunção de veracidade, revelam que os fatos são incontroversos. Houve tentativa de invasão da área pública, que resultou em degradação e atos de desmatamento. Esta primeira tentativa de invasão foi contida, porém, nenhuma cautela foi adotada pelo Município para impedir que se repita no futuro e evitar a consumação de danos irreversíveis. Tudo isso foi documentado e a legislação ambiental que protege a área é inequívoca. Portanto, não há margem para dúvidas a respeito do **fumus boni iuris**.

O **periculum in mora**, ao seu turno, é igualmente cristalino.

A proliferação de ocupações irregulares na área adjacente, que resultaram na existência de mais uma comunidade irregular vizinha à área desta lide e perda do bem ambiental que ali existia, acrescida da ausência de medidas de controle pela municipalidade sobre a área da lide, demonstram de forma inequívoca **o risco atual e iminente de uma nova invasão da área pública e destruição da floresta típica de mata atlântica que remanesce no local**.

A fotografia abaixo evidencia o que ocorreu na área vizinha, por inação do Município, e o que pode ocorrer na área da lide se nenhuma providência preventiva for adotada:



Figura 8: Ilustração do processo de ocupação da área vizinha ao objeto do IC, proximidades do nº 80 da Av. Adatao Botelho, destinada à área de arborização do PAL, antes da ocupação. Imagem datada de 17.12.2017. **Fonte:** Programa *Google Earth*, acessada em 02.05.2018. *D*

Na atual conjuntura, um provimento de mérito tardio, após percorrer todo o *iter* procedimental, com extensa produção probatória, representaria a perpetuação dos danos ambientais que venham a se consumir no curso da ação.

Voltamos a repisar as conclusões do laudo técnico pericial que instrui a presente ação civil pública:

“Durante a vistoria na área não se constataram ações em curso, no sentido de coibir a possibilidade de novas invasões, seja pelo cercamento da área ou pela vigilância permanente da área (pela inclusão da área no roteiro de fiscalização da Unidade Operacional responsável). A área, sem o devido cercamento e sem o devido patrulhamento, está sujeita, a qualquer momento, a novas invasões.”

Basta examinar o tamanho da área pública e suas características naturais, para se compreender a gravidade do risco atual e iminente de perda do meio ambiente no local:



Diante de todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, a concessão de medida liminar para determinar, com base no princípio geral de cautela:

I- ao Município do Rio de Janeiro, a adoção de medidas permanentes e eficazes de vigilância e fiscalização da área pública sob sua gestão (delimitada em pontilhado vermelho na fotografia acima), incluindo a instalação de cerca em todo o perímetro da área de floresta, situada na Rua Adauto Botelho, próximo ao nº 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, até que venha a ser concluído o projeto habitacional designado para a AEIS Colônia Juliano Moreira.

II- A fixação de prazo não superior a 30 (trinta) dias para a implementação completa e comprovada da medida acima elencada, reclamando a providência, dada a importância do interesse envolvido, a previsão de multa diária não inferior à R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

V – DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO, observando o Princípio da Preponderância de Interesses Coletivos e Difusos, requer:

- 1) A citação do réu, na forma legal, para que conteste tempestivamente.
- 2) A confirmação do pedido liminar, por meio da condenação do Município do Rio de Janeiro a obrigação de fazer, consistente em adotar **medidas permanentes de vigilância e fiscalização da área pública sob sua gestão (delimitada em pontilhado vermelho na fotografia acima)**, incluindo a instalação de cerca em todo o perímetro da área de floresta, situada na Rua Adauto Botelho, próximo ao nº 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, até que venha a ser concluído o projeto habitacional designado para a AEIS Colônia Juliano Moreira, sob pena de multa diária não inferior à R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.
- 3) A condenação do Município do Rio de Janeiro a obrigação de fazer consistente em realizar ações de recuperação ambiental completa de qualquer dano ambiental que venha a ser causado por omissão municipal no dever de manter a área florestada íntegra e livre de invasões, no terreno público sob sua gestão (delimitada em pontilhado vermelho na fotografia acima), situada na Rua Adauto Botelho, próximo ao nº 100, Jacarepaguá, Rio de Janeiro.
- 4) A condenação do réu nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

Nesta oportunidade, protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pelo depoimento pessoal dos réus, prova testemunhal, pericial e documental suplementar.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a

opção pela **não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335.” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente, sediada a Avenida Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça